

19 FEV 2019

Casa Civil - CASA CIVIL

Proj. de Lei Complementar nº. 001/19

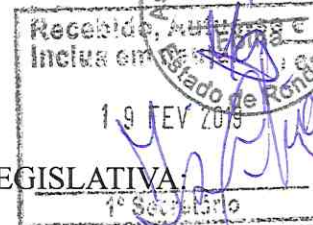
19 DEZ 2018

Presidente

Protocolo: 001/19

Processo: 001/19

MENSAGEM N. 276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar em tela tem por objetivo o cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que determina a fixação de Políticas de Assistência Social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como bem o sabem Vossas Excelências, a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, a qual provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Assim, a promulgação da Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que “Altera a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.”, também conhecida como Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, definiu os objetivos e as competências das Políticas de Assistência Social, as ofertas e níveis protetivos, básico e especial, seus equipamentos públicos, além de relevantes aspectos da gestão, dentre eles o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD/SUAS.

Dessa forma, cabe a cada Ente organizar a Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sistema descentralizado e participativo, de acordo com a sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ante o exposto, a propositura em comento tem por escopo implementar a Política de Assistência Social do Estado de Rondônia, observando os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Política Nacional de Assistência Social - PNAS e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador



Documento assinado eletronicamente por Daniel Pereira, Governador, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **4117793** e o código CRC **9A578351**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.417334/2018-68

SEI nº 4117793



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política Estadual de Assistência Social, visando o enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

b) amparo às crianças, adolescentes, jovens e idosos;

c) promoção da integração ao mercado de trabalho; e

d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, por meio dos programas e projetos socioassistenciais;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nelas a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a garantia de que as ações de assistência social tenham centralidade na família e fortaleçam a convivência familiar e comunitária; e

V - a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.



Art. 3º. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, nos termos do artigo 3º da referida Lei Federal.

§ 1º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º. São de assessoramento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º. São de defesa e garantia de direitos aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º. A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º. A organização da assistência social no Estado de Rondônia observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

- governo;
- II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;
 - III - financiamento partilhado entre os Entes Federados;
 - IV - matricialidade sociofamiliar;
 - V - territorialização;
 - VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; e
 - VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Organização

Art. 6º. A Política Estadual de Assistência Social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes tipos de proteção social:

I - básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. Consideram-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

I - serviços de média complexidade: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos; e

II - serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

Art. 7º. A proteção social básica compõe-se principalmente dos serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos.

Art. 8º. A proteção social especial ofertará principalmente os serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos.

Art. 9º. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Convivência, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua -

Centro POP, no Centro Dia e nas Unidades de Acolhimento, em outras unidades públicas de assistência social que vierem a ser instituídas ou pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os equipamentos sociais de que trata o caput deste artigo são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º. Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

§ 4º. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Seção II

Da Gestão da Política de Assistência Social

Art. 11. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os Entes Federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do artigo 6º-C da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- III - estabelecer as responsabilidades dos Entes Federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos Entes Federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 12. A gestão da Política pauta-se no Pacto Federativo, no qual são detalhadas as atribuições e competências dos 3 (três) níveis de governo na provisão das ações socioassistenciais, em



conformidade com o preconizado na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

Art. 13. O Estado do Rondônia atuará de forma articulada com as esferas Federal e Municipal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, formular, cofinanciar e monitorar o aprimoramento da gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial, além de avaliar, capacitar e sistematizar as informações, em seu âmbito.

Art. 14. O Sistema Estadual de Gestão da Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS visa dar suporte à operacionalização, financiamento e controle social do SUAS em Rondônia.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo é constituído por uma rede composta de ferramentas que realizam o registro e divulgação de dados sobre recursos repassados, acompanhamento e processamento de informações sobre programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, gerenciamento de convênios, suporte à gestão orçamentária, entre outras ações relacionadas à Gestão da Informação do SUAS.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 15. São responsabilidades do Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social:

I - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial nos âmbitos estadual e regional;

II - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO;

III - apoiar, técnica e financeiramente, os Municípios na implantação e organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - cofinanciar, por meio de transferência obrigatória, regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, os programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbitos regional e local;

V - estimular e apoiar técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, discutidos e deliberados pelos conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;

VI - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo CEAS/RO;

VII - elaborar a cada 4 (quatro) anos, a partir do diagnóstico socioterritorial e dos Planos Municipais de Assistência Social, o Plano Estadual de Assistência Social, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual - PPA, observando as deliberações das Conferências Estaduais e Municipais de Assistência Social, as prioridades e metas nacionais e estaduais pactuadas para o aprimoramento do SUAS, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a ser aprovado pelo CEAS/RO;

VIII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Assistência Social nos Municípios, para seu desenvolvimento;

IX - organizar e coordenar o SUAS no Estado, observando as deliberações e pactuações do CEAS/RO e CIB;

X - prestar apoio técnico aos Municípios no aprimoramento do SUAS;

XI - formular, coordenar e regulamentar a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do CEAS/RO;

XII - coordenar, executar, articular e cofinanciar serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, quando justificar uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado;

XIII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XIV - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS/RO, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XV - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o funcionamento efetivo da CIB e do CEAS/RO;

XVI - coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com a esfera federal, a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social, com base nos princípios da NOB/SUAS;

XVII - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios socioassistenciais de sua competência, alocando-os no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XVIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Estadual de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XIX - elaborar e submeter ao CEAS/RO, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do FEAS;

XX - encaminhar para apreciação do CEAS/RO os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XXI - promover a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas que fazem interface com o SUAS;

XXII - promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XXIII - estruturar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXIV - coordenar e publicar o sistema atualizado de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Municípios;

XXV - monitorar a rede estadual privada vinculada ao SUAS, no âmbito estadual e municipal;

XXVI - assessorar e apoiar as entidades e organizações, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do SUAS;



Social;

XXVII - instituir Plano Estadual Educação Permanente do Sistema Único de Assistência



XXVIII - implementar a gestão do trabalho e educação permanente;

XXIX - instituir e garantir capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações da rede socioassistencial, usuários e conselheiros de assistência social;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Plano de Assistência Social e Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXII - atender aos requisitos previstos no artigo 30 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, a partir do acompanhamento dos indicadores nacionais e estaduais de monitoramento e avaliação pactuados;

XXXIV - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS;

XXXV - manter o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios;

XXXVI - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Municípios;

XXXVII - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

XXXVIII - apoiar tecnicamente os Municípios na implantação da Vigilância Socioassistencial; e

XXXIX - criar a Ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. Constituem Instâncias Deliberativas do Sistema Único da Assistência Social - SUAS:

I - as Conferências de Assistência Social;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO; e

III - os Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS.

Seção I



Das Conferências de Assistência Social

Art. 17. As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo em âmbito nacional, estadual e municipal.

Art. 18. Para a realização da Conferência Estadual, o Órgão Gestor da Assistência Social deverá prever dotação orçamentária e realizar execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

Parágrafo único. A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estadual e nacional deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

Seção II

Do Conselho Estadual de Assistência Social

Art. 19. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO é Órgão Superior de Deliberação Colegiada do SUAS, instância de controle social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. O CEAS/RO é instituído mediante Lei específica em conformidade com o artigo 17, § 4º da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 20. O CEAS/RO é constituído de 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, com a seguinte composição:

I - representantes governamentais, dentre setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas; e

II - representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

§ 1º. O CEAS/RO tem como competência acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º. O CEAS/RO é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 2 (dois) anos, assegurada a alternância entre o governo e a sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato.

§ 3º. Os membros do CEAS/RO não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme artigo 2º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º. O CEAS/RO contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção Única

Das Responsabilidades do Órgão Gestor da Assistência Social com o Controle Social

Art. 21. Cabe ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social fornecer apoio técnico e financeiro aos Conselhos e às Conferências de Assistência Social e à participação social dos



usuários no SUAS.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Assistência Social deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros, representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Seção III

Da Participação dos Usuários no Sistema Único da Assistência Social

Art. 22. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de assistência social.

Art. 23. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com os movimentos sociais e populares e mediante a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas e projetos socioassistenciais, dentre outros.

Seção IV

Da Instância de Pactuação do Sistema Único da Assistência Social

Art. 24. Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com o espaço de propiciar articulação e interlocução entre gestores municipais e estaduais da Política Estadual de Assistência Social, caracterizando-se, ainda, como instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais do SUAS, sendo um requisito em sua constituição a representação do Estado e dos Municípios, levando em conta o porte e sua distribuição regional.

§ 1º. As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, amplamente divulgadas e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e aprovação no CEAS/RO, quando os assuntos forem de sua competência.

§ 2º. A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 25. A CIB é integrada pelos seguintes Entes Federativos: Estado, representado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, e Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS.

Art. 26. A CIB tem a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Estado e seus respectivos suplentes indicados pelo Gestor Estadual da Política de Assistência Social; e

II - 6 (seis) representantes dos Municípios e seus respectivos suplentes indicados pelo COEGEMAS, observando a representação regional e porte dos Municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 1º. Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado, observando-se a rotatividade entre as regiões na substituição ou renovação da representação municipal.

§ 2º. Os representantes titulares e suplentes da CIB serão nomeados por ato normativo do gestor responsável pela Política Estadual de Assistência Social.

§ 3º. O Gestor Estadual da Política de Assistência Social será membro titular e coordenador da CIB, assegurada a realização de reunião mensal e divulgação prévia da pauta.



Art. 27. Compete à CIB:

I - pactuar diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do SUAS;

II - estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

IV - pactuar medidas para estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito estadual e regional;

V - pactuar o Plano Estadual de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social;

VI - pactuar Planos de Providências, que visem à superação de dificuldades identificadas na gestão e execução dos serviços socioassistenciais elaborados pelos Municípios, e os Planos de Apoio, constituídos de ações de acompanhamento, de assessoria técnica e financeira, apresentados pelo gestor estadual;

VII - pactuar a distribuição e a partilha de recursos estaduais destinados ao cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos Municípios;

VIII - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos Municípios;

IX - estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite - CIT e com as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

X - observar, em suas pactuações, as orientações emanadas da CIT;

XI - elaborar e publicar seu regimento interno;

XII - publicar as pactuações no Diário Oficial do Estado e divulgá-las amplamente;

XIII - encaminhar ao CEAS/RO os assuntos de sua competência para deliberação;

XIV - estabelecer acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e Municípios, enquanto rede de proteção social integrante do SUAS;

XV - pactuar a organização do Sistema Estadual de Assistência Social proposto pelo Órgão Gestor Estadual, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial, no âmbito do SUAS na sua esfera de governo;

XVI - pactuar os consórcios públicos e o fluxo de atendimento dos usuários;

XVII - pactuar a implantação dos serviços regionalizados e seu cofinanciamento pelo Estado;

XVIII - pactuar as prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS; e

XIX - pactuar a estruturação e a organização da oferta de serviços de caráter regional.

Art. 28. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises, que subsidiem o seu processo decisório, devendo assegurar as condições de participação de seus representantes.



CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 29. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção II

Dos Serviços

Art. 30. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de junho de 2011, e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 31. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO, obedecidos os objetivos e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 32. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 33. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção V

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social



Art. 34. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 35. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham autorização de funcionamento no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 36. A celebração de parcerias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil serão formalizadas por meio das modalidades previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público para as entidades ou organizações da sociedade civil que executam atividades de assistência social, desde que estejam previamente credenciadas pelo Órgão Gestor da respectiva política, conforme Lei Federal nº 13.204, de 2015, que altera a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º. Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o § 2º do artigo 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º. Para celebração de parcerias, previstas na Lei nº 13.019, de 2014, serão respeitadas as normas específicas da Política Estadual de Assistência Social relativas ao objeto da parceria e às instâncias de pactuação e deliberação.

§ 4º. As modalidades de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil foram criadas para substituir os convênios, que serão usados em parcerias celebradas entre duas ou mais entidades públicas.

§ 5º. As entidades ou organizações de assistência social farão jus à isenção de contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O financiamento da assistência social no SUAS é compartilhado entre os 3 (três) Entes Federados e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

§ 1º. Os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e de sua gestão serão transferidos, de forma regular e automática, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 2º. O orçamento da assistência social deverá ser previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual.

§ 3º. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 39. Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS serão movimentados sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social e pelos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público.

Seção I

Do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Art. 40. Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS é constituído como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas e com a alocação de recursos financeiros próprios.

Art. 42. Caberá ao Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS, sob orientação e controle do CEAS/RO.

§ 1º. O orçamento do FEAS integrará o orçamento do órgão da administração pública responsável pela política de assistência social.

§ 2º. Os recursos previstos no orçamento para política de assistência social devem ser alocados e executados no respectivo Fundo.

§ 3º. A proposta orçamentária do FEAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e à aprovação do CEAS/RO.

Art. 43. Constituem recursos do FEAS:

I - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

III - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI - transferências de outros fundos, Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao FEAS; e

VIII - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 44. Os recursos repassados pelo FEAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento fundo a fundo dos serviços de caráter continuado, de benefícios e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

III - atendimento, em conjunto com o Estado e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e de calamidade pública;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS, para a utilização no âmbito dos Municípios, conforme legislação específica; e

V - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º. Os recursos de que trata o inciso I do caput serão transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FEAS para os fundos municipais de assistência social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios pactuados na CIB e aprovados pelo CEAS/RO, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo órgão gestor estadual da política de assistência social.

§ 2º. Os recursos de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão transferidos de forma automática, diretamente do FEAS para os fundos municipais de assistência social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CEAS/RO à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

§ 3º. Os recursos de que trata o inciso I do caput também poderão ser utilizados pelo Ente Federado:

I - para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, conforme percentual apresentado pelo Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social e aprovado pelo CNAS, em consonância com o artigo 6º-E da Lei Federal nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei Federal nº 12.435, de 2011; e

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 4º. Excepcionalmente, o FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência social ao Município por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.



§ 5º. Os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS serão utilizados, conforme legislação específica.

Art. 45. O Estado deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

- I - a participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais referentes aos Municípios;
- II - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito local e regional;
- III - o atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública;
- IV - a prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e de alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais; e
- V - o provimento da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RO.

Parágrafo único. O Estado, quando instituir programas de transferência de renda, poderá fazê-los, preferencialmente, integrados ao Programa Bolsa Família.

Art. 46. São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios:

- I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;
- II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;
- III - a elaboração de Plano de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e
- IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Art. 47. O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser desdobrado em instrumento informatizado de planejamento denominado Plano de Ação.

§ 1º. O Plano de Ação é o instrumento eletrônico de planejamento/previsão que é utilizado pelo Órgão Gestor Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social para ordenar e garantir o lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do cofinanciamento estadual para execução das ações do SUAS.

§ 2º. O Plano de Ação é instrumento eletrônico indispensável para garantia da continuidade do repasse do recurso do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 3º. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e Municípios com recursos do FEAS integrará o Plano de Assistência Social, no seu respectivo âmbito, na forma definida em ato do Gestor da Assistência Social.

Art. 48. Os recursos transferidos do FEAS aos fundos municipais serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 49. O cofinanciamento estadual de serviços, benefícios, programas, projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de recursos destinados aos serviços, benefícios, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.

Seção II Da Prestação de Contas



Art. 50. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 43 desta Lei Complementar, repassados para os fundos municipais de assistência social será realizada por meio de declaração anual dos Entes recebedores ao Ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º. Para fins de prestação de contas dos recursos estaduais de que trata o inciso I do artigo 43 desta Lei Complementar, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelo Ente Federado em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

§ 2º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos deverá ser comprovada através de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º. O Demonstrativo de que trata o caput é instrumento eletrônico indispensável para garantia da continuidade de repasse de recursos.

§ 4º. A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do FEAS.

Art. 51. Os recursos de que trata o inciso I do artigo 43 desta Lei Complementar poderão ser repassados pelo fundo estadual e pelos fundos municipais para entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.742, de 1993, e as legislações aplicáveis.

Art. 52. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS serão submetidos à apreciação do CEAS/RO, semestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 53. A utilização e a prestação de contas de recursos federais recebidos pelos fundos estadual e municipais, de que trata o inciso III do artigo 42 desta Lei Complementar, observarão o disposto em legislação federal específica.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4117867** e o código CRC **3A7FD125**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0026.417334/2018-68

SEI nº 4117867